



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001203-53.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante ADILSON APARECIDO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA e THAYLAN SERGIO CORREA GONÇALVES GALDINO (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001203-53.2023.8.26.0493

Apelante: Adilson Aparecido dos Reis

Apelados: Mercadopago.com Representações Ltda e Thaylan Sergio Correa

Gonçalves Galdino

COMARCA: Regente Feijó

JUIZ DE 1º GRAU: Marcel Pangoni Guerra

VOTO nº 1.418

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PAGAMENTOS REALIZADOS POR MEIO DA PLATAFORMA MERCADOPAGO AO CORRÉU THAYLAN PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHANTE AO AUTOR - SERVIÇOS NÃO PRESTADOS - NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, NÃO SE COGITANDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SINGELO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos

-

Trata-se de recurso de Apelação interposto por **ADILSON APARECIDO DOS REIS**, nos autos da ação movida contra **MERCADOPAGO.COM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA.** e **THAYLAN SÉRGIO CORREA GONÇALVES GALDINO**, objetivando a reforma da r. sentença de págs. 143/149, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, apenas para condenar o segundo requerido à restituição do valor de R\$ 1.910,00 (mil, novecentos e dez reais), a título de danos materiais, com a rejeição do pedido de danos morais e da responsabilização da plataforma de pagamentos.

Sustenta o apelante, em síntese, que o julgado deve ser reformado para reconhecer a responsabilidade solidária da plataforma MercadoPago,

à luz da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça e dos artigos 7º, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, o cabimento da indenização por danos morais, diante da conduta abusiva do requerido Thaylan, que lhe causou abalo emocional e frustração, com violação à boa-fé objetiva e aos princípios da confiança e da dignidade do consumidor.

Regularmente processado o recurso, foram apresentadas contrarrazões pelo requerido MERCADOPAGO (págs. 160/171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, pois a bem lançada sentença deu correta solução à lide.

Quanto à pretensão de responsabilização do requerido MercadoPago, a r. sentença deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, pois o juízo *a quo* analisou com acuidade os elementos constantes dos autos e corretamente afastou qualquer ilicitude na atuação da instituição de pagamento.

Com efeito, observa-se dos autos que a empresa demandada limitou-se a exercer sua função como plataforma intermediadora de pagamentos, disponibilizando ao usuário um ambiente automatizado para emissão e liquidação de boletos.

Em nenhum momento restou evidenciado que tenha participado ou induzido, ainda que de forma indireta, na negociação que resultou no prejuízo do autor.

A negociação, ficou incontroverso, deu-se entre o autor e o correu Tahylan, que lhe prestaria serviços de despachante não especificados, visando a renovação da carteira nacional de habilitação - CNH.

A divergência sobre o descumprimento do estabelecido há de ser resolvida entre os transatores.

Ademais, não se extrai dos autos qualquer indício de falha operacional, deficiência técnica ou vulnerabilidade sistêmica que pudesse ser imputada ao MercadoPago.

A ausência de elementos que demonstrem vício no serviço prestado ou violação aos deveres de diligência e segurança afasta, por

evidente, a responsabilização objetiva pretendida.

Trata-se, portanto, de típico fortuito externo, alheio à atuação da empresa, o que inviabiliza a aplicação da teoria do risco integral, cuja incidência exige nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o evento danoso.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência predominante desta Corte é firme no sentido de que a mera disponibilização de um canal de pagamento não atrai, por si só, a responsabilização solidária por eventuais atos fraudulentos praticados por terceiros, salvo demonstração de omissão ou falha específica no controle da operação, o que não se verificou no caso em apreço.

A manutenção da improcedência quanto ao MercadoPago, portanto, é medida que se impõe.

Não se ignora que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, e o entendimento cristalizado no verbete da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, assestam responsabilidade objetiva àquele que presta serviço defeituoso.

No entanto, tal hipótese exige, para sua configuração, recalcitre-se, que reste evidenciada a existência de falha no serviço efetivamente prestado, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Registre-se que a simples utilização da estrutura digital da instituição por terceiro fraudador, sem participação ou ciência da empresa, não bastaria para caracterizar o dever de indenizar.

No mesmo sentido, também não há fundamento para condenação do corréu ao pagamento da indenização extrapatrimonial buscada.

Relembre-se que tem prevalecido o entendimento de que o mero descumprimento contratual não autoriza a outorga de tal indenização, notadamente em hipóteses como a dos autos em que o autor sequer aponta qual seria a afronta à sua honra ou imagem a justificar a pretendida indenização.

É do escólio de Sérgio Cavalieri Filho: “*só deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira **intensamente** no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor,*

aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia adia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, aponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (Programa de Responsabilidade civil, 10ª, edição, pág.93).

Portanto, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela apelante, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, majorada a verba honorária, de responsabilidade do recorrente, para 15% sobre o valor do qual sucumbiu, observada a regra do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI
- Relator -